

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 27281/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE: JORGE VOGEL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 27281/2018
Data de Julgamento: 15-05-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO QUALIFICADA – ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – PRETENSE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – MATÉRIA SEDIMENTADA PELO STF – DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PROVAS ORAIS E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE COMPROVARAM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA – IMPOSSIBILIDADE – RÉU QUE DETÉM A QUALIDADE ESPECIAL DE COMERCIANTE – ‘DEVE SABER’ QUE O PRODUTO PROVÉM DE ATIVIDADE ILÍCITA – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA PARTE FINAL DO § 5º DO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL – NÃO PREENCHE O REQUISITO NECESSÁRIO – BEM AVALIADO EM VALOR NÃO CONSIDERADO INSIGNIFICANTE – APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO – IMPUTADO QUE NÃO RECONHECEU A



Documento assinado digitalmente por: PAULO DA CUNHA:9695, em 16/05/2018 15:01:10
Acesso ao documento em: <http://servicos.trf1.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 21b94da2-3cd1-4163-8056-ce3218ceb5f6

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 27281/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

ORIGEM ILÍCITA DO PRODUTO – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ALÍNEA “d” DO INCISO III DO ARTIGO 65 DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

A norma do § 1º do artigo 180 do Código Penal foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 443388), não podendo se falar, assim, em violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que não se mostra prudente a imposição da pena prevista para a receptação simples em condenação pela prática do delito de receptação qualificada.

As provas orais e as circunstâncias evidenciadas nos autos não deixam dúvidas a respeito da autoria delitiva quanto ao crime de receptação na sua forma qualificada.

Para que haja a configuração do delito de receptação qualificada, o sujeito ativo tem que ter uma qualidade especial, ou seja, tem que ser ‘comerciante’ ou ‘industrial’ e, ainda assim, deve praticar quaisquer dos verbos descritos no tipo penal no exercício do seu ofício.

Aliado à qualidade de comerciante, destaca-se que, se o imputado adquiriu outros produtos, para posterior revenda, da mesma pessoa que lhe vendeu o objeto, representado nos autos, considerando sua origem ilícita, reforça à tese de que cometeu o delito do § 2º do artigo 180 do Código Penal.

Para o reconhecimento da forma culposa do delito de receptação é necessário que a presunção da ilegalidade da posse do produto de crime se dê em razão de sua própria natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, bem como pela condição de quem a oferece (artigo 180, § 3º, do Código Penal), situação não revelada no caso dos autos.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 27281/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

A aplicação da causa de diminuição de pena constante na parte final do § 5º do artigo 180 do Código Penal – privilégio –, somente é possível se o agente for primário e o objeto tiver pequeno valor. No caso posto à julgamento, o bem avaliado em R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) não pode ser considerado insignificante.

No caso dos autos, o réu não reconheceu que o bem a ser revendido tinha origem ilícita, revelando-se o não reconhecimento da confissão e, via de consequência, a não incidência da atenuante prevista na alínea “d” do inciso III do artigo 65 do Código Penal.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 27281/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE: JORGE VOGEL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelação interposta por **Jorge Vogel** contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Campo Novo dos Parecis que, às fls. 96/98v, nos autos da ação penal n. 2698-55.2014.811.0050, julgou procedente a denúncia e condenou o réu pelo crime tipificado no artigo 180, § 1º, do Código Penal, à pena de três (3) anos de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, e ao pagamento de dez (10) dias-mula, na proporção de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Consignou, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, diante dos requisitos preenchidos do artigo 44 do Código Penal, por duas (2) restritivas de direitos (prestação pecuniária + prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública).

Nas razões recursais, às fls. 103/111, a Defensoria Pública pretende a absolvição do réu. Acaso não seja este o entendimento, requer, subsidiariamente, seja o crime desclassificado para o delito do § 3º do artigo 180 do Código Penal. Ainda assim, não sendo abarcada a tese de receptação culposa, depreca pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista na parte final do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 180, do Código Penal, por violar o princípio da proporcionalidade.

Por fim, peleja pela incidência da atenuante da confissão, mesmo que com o seu reconhecimento seja a reprimenda estipulada aquém do mínimo legal.

Nas contrarrazões, às fls. 112/119v, o Ministério Público pugna

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 27281/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

pelo desprovimento do recurso de apelação.

A Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 127/138, manifesta-se pelo não provimento do recurso apelatório.

É o relatório.

À douta revisão.

P A R E C E R (ORAL)

SRA. DRA. VALÉRIA PERASSOLI BERTHOLDI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O acusado, na data de 21 de agosto de 2014, no 'Pregão JJ', foi preso em flagrante delito pela prática do crime de receptação qualificada, razão pela qual foi denunciado pela conduta descrita no artigo 180, § 1º, do Código Penal.

Versa a peça acusatória que, no dia dos fatos, o imputado adquiriu um lavadora de alta pressão Jacto 6000, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), sem nota fiscal e de pessoa desconhecida, para revendê-la em seu estabelecimento comercial.

Consta, ainda, que a lavadora foi furtada da vítima Roberto Carielo Tomaz e avaliada em R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 7), pela nota fiscal do produto (fls. 15/16) e pelo auto de avaliação indireta (fls. 22).

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 27281/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

No que concerne à autoria delitiva, o réu, na delegacia, confessou que é proprietário do 'Pregão JJ', há cerca de um ano e meio e que, na data anterior aos fatos, *“um indivíduo foi até o estabelecimento comercial do interrogado e ofereceu uma lavadora de alta pressão Jacto 6000; Que essa pessoa pedia o valor de R\$ 70,00 pela lavadora; Que o declarante comprou a lavadora e colocou para revender pelo valor de R\$ 170,00; Que não sabia que a lavadora era produto de furto; Que não sabe dizer o nome dessa pessoa; Que só comprou essa lavadora porque há 30 dia atrás havia comprado desse indivíduo 01 fogão e 01 botijão de gás; Que esse indivíduo era loiro, alto e magro; Que esse indivíduo morava na Av. Amazonas, Residencial Mônica; Que hoje pela manhã, a vítima Roberto Carielo Tomaz foi até o estabelecimento comercial do interrogado dizendo que a lavadora era de sua propriedade; Que foi até o endereço do Residencial Santa Mônica, porém fazia uma semana que esse indivíduo havia mudado (...)”*. (fls. 13v).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou os termos do depoimento prestado na fase pré-processual, confessando, por mais uma vez, que comprou a lavadora por R\$ 70,00 (setenta reais), de um rapaz, que não sabe dizer o nome e que, não tinha conhecimento de que era objeto de furto, até porque, em momento pretérito, adquiriu outros objetos da mesma pessoa.

Extraí-se do depoimento ofertado por Roberto Carielo Tomaz que, na data de 21 de agosto de 2014, ao voltar para casa, após um dia de trabalho, notou que a janela do quarto havia sido arrombada e que tinham sido furtadas uma (1) caixa de ferramentas e uma (1) lavadora de alta pressão Jacto 6000.

Afirmou, também, que, no dia seguinte, dirigiu-se ao 'Pregão JJ' e lá encontrou a lavadora que tinha sido furtada, perguntando ao proprietário de quem ele tinha comprado o produto e este respondeu que *“havia comprado a lavadora na data de ontem, por volta das 09:00h, de um rapaz que mora no Residencial Mônica, localizado na Av. Amazonas; Que não soube dizer o nome desse rapaz; Que Jorge também não disse por quanto havia comprado a lavadora; Que Jorge estava vendendo a lavadora de alta pressão Jacto 6000 pelo valor de R\$ 170,00”*. (fls. 12).

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 27281/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

Os policiais, responsáveis pela prisão em flagrante do imputado, foram uníssonos em assegurar que o réu estava vendendo uma lavadora de alta pressão Jacto 6000, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), e que Roberto Carielo Tomaz comprovou, com a apresentação da nota fiscal (fls. 15), ser proprietário do produto.

Em que pese o réu confessar que tinha comprado o objeto pelo valor de R\$ 70,00 (setenta reais), alegou que não sabia ser produto de furto. No entanto, colocou a lavadora à venda pela importância de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), um objeto avaliado por R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), conforme o laudo de avaliação indireta, acostado, às fls. 22.

Ab initio, quanto à pretensão da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 180 do Código Penal, por violar o princípio da proporcionalidade, o Supremo Tribunal Federal, há tempos, reconheceu a constitucionalidade da norma penal e firmou o entendimento de que não viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Senão:

“DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 180, § 1º, CP. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOLO DIRETO E EVENTUAL. MÉTODOS E CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PENAL. IMPROVIMENTO. 1. A questão de direito de que trata o recurso extraordinário diz respeito à alegada inconstitucionalidade do art. 180, § 1º, do Código Penal, relativamente ao seu preceito secundário (pena de reclusão de 3 a 8 anos), por suposta violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. 2. Trata-se de aparente contradição que é resolvida pelos critérios e métodos de interpretação jurídica. 3. Não há dúvida acerca do objetivo da criação da figura típica da receptação qualificada que, inclusive, é crime próprio relacionado à pessoa do comerciante ou do industrial. A ideia é exatamente a de apenar mais severamente aquele que, em razão do exercício de sua atividade comercial ou industrial,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 27281/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

pratica alguma das condutas descritas no referido § 1º, valendo-se de sua maior facilidade para tanto devido à infraestrutura que lhe favorece. 4. A lei expressamente pretendeu também punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no § 1º, do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual). Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta. 5. Não há proibição de, com base nos critérios e métodos interpretativos, ser alcançada a conclusão acerca da presença do elemento subjetivo representado pelo dolo direto no tipo do § 1º, do art. 180, do Código Penal, não havendo violação ao princípio da reserva absoluta de lei com a conclusão acima referida. 6. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. Cuida-se de opção político-legislativa na apenação com maior severidade aos sujeitos ativos das condutas elencadas na norma penal incriminadora e, conseqüentemente, falece competência ao Poder Judiciário interferir nas escolhas feitas pelo Poder Legislativo na edição da referida norma. 7. Recurso extraordinário improvido". (RE 443388, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP-00375).

Confira-se ainda: ARE 858633 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015 e publicado em 05/08/2015).

Em igual orientação, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça: “Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 443.388/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009; RHC 117.143/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013) e da Terceira Seção desta Corte, "não se mostra prudente a imposição da pena prevista para a receptação

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 27281/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

simples em condenação pela prática de receptação qualificada, pois a distinção feita pelo próprio legislador atende aos reclamos da sociedade que representa, no seio da qual é mais reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial" (ut, EREsp 772.086/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 11.4.2011)". (AgRg no REsp 1497836/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016).

Diante da realidade fática, não se pode olvidar que o imputado tinha a real consciência de que o produto que lhe foi oferecido para compra tinha um valor de mercado muito mais elevado do que pagou, até porque a própria atividade profissional exercida por ele oferece condições de avaliar que o produto que está adquirindo *'deve ser produto de crime'*, motivo pelo qual não há falar em desconhecimento da origem ilícita do produto, porquanto, inclusive, declarado pelo próprio réu que ele já tinha comprado outros produtos da mesma pessoa que lhe vendeu a lavadora.

Inviável, pois, a absolvição do imputado por ausência de provas suficientes à condenação pelo crime de receptação, na forma do § 2º do artigo 180 do Código Penal.

Destaca-se, ainda, para que haja a configuração do crime de receptação qualificada, o sujeito ativo tem que ter uma qualidade especial, ou seja, tem que ser *'comerciante'* ou *'industrial'* e, ainda assim, deve praticar quaisquer dos verbos descritos no tipo penal no exercício do seu ofício.

Dessa forma, a conduta do réu de vender uma lavadora de alta pressão, na qualidade de comerciante, proprietário de um pregão, quer seja informal ou não, ou até mesmo clandestino (artigo 180, § 2º, do Código Penal), configura o delito de receptação qualificada.

A propósito: *"I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "não se mostra prudente a imposição da pena prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, pois a distinção feita pelo próprio legislador atende aos reclamos da sociedade que*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 27281/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

representa, no seio da qual é mais reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial" (STJ, EREsp 879.539/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 11/04/2011). II. O Supremo Tribunal Federal também decidiu que "não há dúvida acerca do objetivo da criação da figura típica da receptação qualificada que, inclusive, é crime próprio relacionado à pessoa do comerciante ou do industrial. A ideia é exatamente a de apenar mais severamente aquele que, em razão do exercício de sua atividade comercial ou industrial, pratica alguma das condutas descritas no referido § 1º, valendo-se de sua maior facilidade para tanto devido à infraestrutura que lhe favorece" (STF, RE 443.388/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 11/09/2009)". (AgRg no REsp 1172096/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 25/11/2013) (destaquei).

De igual modo, não prospera o pedido de desclassificação do crime em análise para a modalidade culposa, porquanto, para a configuração da forma culposa, é necessário que a presunção da ilegalidade da posse do produto de crime se dê em razão de sua própria natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, bem como pela condição de quem a oferece (artigo 180, § 3º, do Código Penal).

Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal, 16ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro, 2016, leciona que: “a natureza do objeto é a sua qualidade intrínseca (ex.: algumas pedras são chamadas de preciosas conforme sua própria natureza. Uma esmeralda é preciosa, mas a pedra-sabão não o é). Por isso, quem adquire esmeraldas de alto valor – objeto que, por sua natureza, é sempre vendido cercado de cautelas, em joalherias ou estabelecimento similar – no meio da rua, de uma pessoa qualquer, deve presumir tratar-se de coisa produto de crime. É a imprudência que se afigura incontestável, por nítida infração ao dever de cuidado objetivo. Por outro lado, a desproporção (falta de correspondência ou relação entre coisas) entre o valor do objeto e o preço pago é outro indicativo que deveria o agente ter agido com cautela. Ele pode ter adquirido coisa produto de crime quando o faz por menos da metade de seu preço, embora esteja em perfeitas condições de uso. Mais uma vez está presente a imprudência. A despeito disso, admite-se prova em contrário por parte do agente

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 27281/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

receptador demonstrando não ter agido com culpa”

Preleciona, ainda que, a locução “deve presumir-se” “é o indicativo da culpa, na modalidade imprudência. Não se valeu o legislador da expressão “**deve saber**”, que é, para nós, indicativo do dolo eventual, mas sim da presunção. Presumir é suspeitar, desconfiar, conjecturar ou imaginar, tornando a figura compatível com a falta do dever de cuidado objetivo, caracterizador da imprudência (...) Enquanto “**deve saber**” indica a posição daquele que está assumindo o risco (dolo eventual)”.

Nesse contexto, as circunstâncias fáticas dos autos não se desenvolvem à caracterização do delito de receptação, na sua forma culposa, mas sim, ao reconhecimento da imputação às sanções do artigo 180, § 1º do Código Penal.

Noutro lado, trazidas essas fundamentações para a manutenção da condenação do réu pelo delito de recepção qualificada, a defesa pretende, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista na parte final no § 5º do artigo 180 do Código Penal, o qual dispõe:

“§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do artigo 155”.

Os requisitos para a configuração do privilégio tem por base aferir a primariedade do agente e o pequeno valor do objeto.

No caso posto a julgamento, é incabível a vinculação dos fatos com a figura do furto privilegiado, uma vez que o bem foi avaliado em R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), importância esta que não pode ser considerada insignificante, razão pela qual rechaço o pleito formulado pelo apelante.

Por fim, quanto ao pleito de incidência da atenuante de confissão, ao fundamento de que “o apelante confessou a aquisição do bem, a colocação dele a venda em sua loja, além de dar outros detalhes”, igualmente, não deve prevalecer, pois, em nenhum momento, o imputado reconheceu que o bem a ser

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 27281/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

revendido tinha origem ilícita, revelando-se, assim, o não reconhecimento da confissão, com a não incidência atenuante prevista na alínea “d” do inciso III do artigo 65 do Código Penal. Ademais, mesmo que reconhecida a atenuante da confissão implicaria na diminuição da pena abaixo do mínimo legal, situação vedada pela Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela defesa de Jorge Vogel.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 27281/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. PAULO DA CUNHA (Relator), DES. MARCOS MACHADO (Revisor) e DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 15 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR PAULO DA CUNHA - RELATOR